



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Dispõe sobre a proteção aos direitos da pessoa homossexual, bissexual, transgênero ou intersexual no município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A mídia informa periodicamente em todos os canais triste rotina no Brasil: agressões e assassinatos de integrantes do que se convencionou chamar de grupos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais), ou seja, pessoas cuja orientação sexual ou de identidade de gênero não segue a norma heterossexual convencional.

Segundo reportagem recente do jornal Estado de Minas, o Brasil é o país onde mais se matam travestis e transexuais. Em 2016, a matança foi recorde, com 347 mortes, sendo que a real dimensão dessa violência é mascarada pela subnotificação.

Várias são as causas apontadas pelos especialistas para esse massacre, entre as quais a incapacidade de lidar com as diferenças, o ódio ao que não se quer aceitar em si mesmo e a intolerância de pessoas que se dizem religiosas, mas estão longe de compreender o significado da religião, que se fundamenta em valores morais alicerçados principalmente no amor e no respeito ao próximo, como têm ensinado, antes e depois de Cristo, e à sua semelhança, mestres espirituais de todos os tempos.

Apesar da diversidade de causas, elas podem ser sintetizadas em uma única: a falta de educação e de cultura que marca historicamente nosso país, não sendo mera coincidência que a escola seja um ambiente particularmente hostil aos integrantes de grupos LGBT, vítimas de bullying sistemático, como afirma a presidente da Associação de Travestis do Ceará, Tina Rodrigues, que ressalta que as trans vivem a violência e a discriminação no cotidiano: Vamos para a escola e ninguém quer a gente lá, nem os alunos, nem os professores.

Em face dessa cruel realidade, e enquanto não é editada uma lei federal capaz de criminalizar a homofobia, principalmente pela atuação equivocada da chamada bancada religiosa no Congresso Nacional, vários municípios têm aprovado leis locais objetivando punir com sanções administrativas, pelo menos, o preconceito e a intolerância.

Dessa forma, submetemos à análise desta Casa o presente Projeto de Lei, que é também reivindicação do Movimento Diversidade LGBTI de Ponte Nova, confiando em sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2017

Hermano Luís dos Santos - PT
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Dispõe sobre a proteção aos direitos da pessoa homossexual, bissexual, transgênero ou intersexual no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será punida no município de Ponte Nova, em decorrência do disposto no art. 1º, III, art. 3º, IV, e art. 5º, III, X e XLI, da Constituição Federal, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória contra qualquer pessoa homossexual, bissexual, transgênero ou intersexual.

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos das pessoas homossexuais, bissexuais, transgêneros ou intersexuais, entre outros:

I - submeter a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidadora ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica, religiosa ou psicológica;

II - submeter a qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;

III - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente público ou privado;

IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V - preterir, sobretaxar, dificultar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - preterir, sobretaxar, dificultar ou impedir a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - praticar o empregador ou seu preposto atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VIII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual;

IX - proibir a livre expressão e manifestação da efetividade ou realidade de sua orientação sexual, sendo esta expressão e manifestação permitida aos cidadãos heterossexuais;

X – dificultar, inibir ou proibir a utilização do nome pelo qual a pessoa se identifica em substituição ao nome que consta de seus documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º São passíveis de punição qualquer cidadão ou cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização ou empresa, de caráter privado ou público, instaladas no município, que intentarem contra os direitos individuais e coletivos das pessoas homossexuais, bissexuais, transgêneros ou intersexuais.

Art. 4º A prática dos atos atentatórios e discriminatórios a que se refere esta lei será apurada por meio de processo administrativo a cargo da Coordenadoria I de Ouvidoria Municipal, nos termos dispostos no Capítulo II, do Título I, da Lei Municipal nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º A pessoa que for vítima dos atos mencionados no art. 2º desta lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por ofício à Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser fundamentada com a descrição do fato ou ato, identificação da vítima e autor, eventuais provas, inclusive testemunhais, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo;

Art. 6º Instalado o processo de apuração, o autor poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, conforme disposto no artigo 21 da Lei Municipal nº 3.027/2007.

Art. 7º Aos servidores públicos municipais, no exercício de suas funções, que por ação ou omissão deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ponte Nova (Lei nº 1.522/1990).

Art. 8º Aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no art. 2º desta lei ou qualquer outro atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão aplicadas progressivamente as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Ponte Nova;

III – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Ponte Nova em caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias;

V – cassação do alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo único. As penas mencionadas nos incisos II, III, IV e V deste artigo não se aplicam aos órgãos e entidades públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Funcionários Públicos Municipais de Ponte Nova (Lei nº 1.522/1990).

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2017

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Iniciativa:

Hermano Luís dos Santos - PT
Vereador